



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	180\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação à portaria n.º 10:490, que torna obrigatório aos produtores de fava e aveia dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro efectuar o manifesto das existências daqueles productos perante a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, por intermédio dos grêmios da lavoura ou das administrações de coucelho onde não haja ainda grêmios.

Ministerio das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:100 — Permite ao Ministério, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, reaver para o Estado os bens que foram cedidos ao abrigo do disposto no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e legislação que o alterou, uma vez verificado que se preteriram, no todo ou em parte, os fins a que obedeceu a cessão ou a impossibilidade de os realizar, quer pela natureza dos bens, quer pela incapacidade financeira da entidade cessionária — Fixa as normas de se operar a reversão dos bens no caso em que ella constar do diploma que deu origem à cessão, ou do título desta.

Decreto n.º 33:101 — Abre um crédito destinado à aquisição de mobiliário e outras despesas para o gabinete do adjunto e secretário da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

mente utilizados para fins diferentes; outras vezes encontram-se sem utilização, dada a impossibilidade prática da execução efectiva desses elevados fins, ou ainda por motivos de ordem menos elevada.

É indubitável que situações como estas não são de manter, uma vez que se opõem manifestamente às razões invocadas quando se criaram. Não pode o Estado alhear-se de encarar o futuro desses bens, que entraram para a sua posse em condições especialíssimas e aos quais, por isso mesmo, se procurou dar uma aplicação de ordem superior. Isto, em boa doutrina, sem considerar a existência de alguns casos em que os fins de elevado interesse público foram, por parte dos interessados, meras alegações junto do Governo, ao peticionar-se a cessão, destituídas de fundamento e de viabilidade.

Estudados os diversos aspectos do problema, viu-se a necessidade de habilitar o Estado a resolver essas situações, que, embora mais ou menos legalizadas na aparência, contrastam singularmente com o critério a que obedecem as cessões de bens do seu património.

Dêste modo, a acção que o Estado fica habilitado a exercer através do presente diploma, não é mais do que um meio de tornar efectivos com esses bens, embora tardiamente, os mesmos fins de elevado interesse público que lhe foram apresentados como justificativos de abrir mão dos referidos bens, gratuitamente ou a trôco de compensação muito reduzida, e enquadra-se na orientação de intervir no sentido de se dar ao património do Estado a mais adequada e frutuosa aplicação.

Por esta forma, deixa de ter interesse a solução do problema que se podia levantar acêrca do carácter definitivo ou provisório de certas cessões operadas através de diplomas dimanados do Ministério da Justiça ou de resoluções da Comissão Central da Lei da Separação, ao abrigo do disposto no artigo 104.º desta lei. E deixa também de ter interesse o problema da legalidade dessas cessões.

Aproveita-se também a oportunidade para fixar as normas de se operar a reversão dos bens no caso em que ella constar do diploma que deu origem à cessão, ou do título desta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido ao Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, reaver para o Estado os bens que foram cedidos ao abrigo do disposto no artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e legislação que o alterou, uma vez verificado que se preteriram, no todo ou em parte, os fins a que obedeceu a cessão ou a impossibilidade de os realizar, quer pela natureza dos bens, quer pela incapacidade financeira da entidade cessionária.

§ 1.º A verificação das circunstâncias de facto com-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 16 do corrente, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, a portaria n.º 10:490, determino que se faça a seguinte rectificação:

No n.º 3.º, onde se lê: «... até ao dia 20 do corrente», deve ler-se: «... até ao dia 30 do corrente».

Em 24 de Setembro de 1943. — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:100

Apura-se na execução do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940, que muitos dos bens arroladas nos termos do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e cedidos, a título definitivo ou com a cláusula de reversão, para fins de elevado interesse público, a corpos administrativos ou a outras entidades estão prática-